



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 145, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que **"Altera a Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, que estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí"**, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, que estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Segundo o Projeto, a inclusão na tabela custas e emolumentos de taxas eventualmente acrescidas em decorrência de lei deverão ser realizadas por meio de Provimento Conjunto da Corregedoria Geral de Justiça e da Corregedoria do Foro Extrajudicial, na forma do art. 3º, da Lei Estadual nº 5.425/2004, art. 36, da Lei Estadual nº 6.920/2016, e art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 234/2019.

Por sua vez, após detida análise, denota-se que o art. 11 da Proposição foi incluído por meio de emenda do Poder Legislativo, o qual acresce o §5º ao artigo 16 da Lei nº 6.920, de 2016, veja-se:

Art. 11. Fica acrescido ao artigo 16 da Lei nº 6920, de 2016 o § 5º, que segue com a seguinte redação:

"Art. 16

.....
§ 5º O recolhimento das custas e taxas cartorárias deverá ser diferido, quando referentes aos contratos do Programa de Crédito Fundiário e outros programas sociais do Governo Federal e Estadual, o prazo de até 90 (noventa) dias ou quando do pagamento do valor da terra pelo beneficiário."

Ocorre que, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 2114 SC, de Relatoria do Ministro Nunes Marques, é vedado ao Poder Legislativo formalizar emendas que não guardem pertinência com a matéria originalmente proposta ou impliquem aumento de despesa, sob ofensa ao princípio da separação de poderes, *in verbis*:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 181/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONHECIMENTO PARCIAL. ACUMULAÇÃO DE ATIVIDADE CARTORIAL DE NOTAS E DE REGISTRO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. NORMA DE NATUREZA SECUNDÁRIA. INICIATIVA RESERVADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA. EMENDAS PARLAMENTARES. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA E AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CRIAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

4. É reservada ao Tribunal de Justiça a iniciativa para instaurar processo legislativo que venha a dispor sobre a organização e divisão judiciárias do Estado, sendo vedado ao Poder Legislativo formalizar emendas que não guardem pertinência com a matéria originalmente proposta ou impliquem aumento de despesa, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). (Grifo Nosso)

Dessa forma, ressaltando os nobres propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido, portanto, a vetar o artigo 11 da presente proposição, em face de sua contrariedade ao interesse público, tento em vista o propósito de evitar ofensa ao princípio da separação dos poderes, em caso de emenda que implique aumento de despesa.

A Constituição Estadual prevê o exercício do dever de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º *omissis*

Pelo exposto, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o presente Projeto de Lei, incidindo o veto sobre o art. 11, por entendê-los contrários ao interesse público.

Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, o qual submeto à elevada consideração dos Senhores, membros dessa Augusta Assembleia Legislativa.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, **Governador do Estado do Piauí**, em 30/12/2024, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015935936** e o código CRC **644E1020**.

Referência: Processo nº 00010.013328/2024-52

SEI nº 015935936